




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.018030/91-19
Recurso nº. : 10.523
Matéria : PIS/Dedução - Ex.: 1986
Recorrente : ART FILMS S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : 107-04.291

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOLPODO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.018030/91-19
Acórdão nº. : 107-04.291

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1986 e teve origem na exigência do IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10768.018029/91-21.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a redução indevida do lucro tributável.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.897, referente ao processo principal, decidiu, por maioria de votos, acatar a preliminar de decadência argüida pela recorrente, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-2.787, prolatado em Sessão de 16 de abril de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.018030/91-19
Acórdão nº. : 107-04.291

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Dedução, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi concedido provimento ao recurso interposto pela empresa no processo matriz.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ